



C – Concessão de asilo político

I – Igualdade entre os Estados

NÃO – Não intervenção

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina**, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (CF, arts. 5º a 17)

Evolução dos Direitos Fundamentais

Nesse tópico, a doutrina costuma apontar a existência de quatro gerações de direito. As três primeiras gerações equivaleriam, respectivamente aos ideais liberdade, igualdade e fraternidade, extraídos da Revolução Francesa.

Para o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, seria mais adequada a nomenclatura dimensões e não gerações de direitos. Isso porque, segundo ele, gerações passariam a ideia de substituição. Ele explica, ainda, que, na verdade, as dimensões coexistem e vão se acumulando. Vejamos a esquematização:

- **Primeira dimensão ou geração (= liberdade):** direitos que dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos. A liberdade, também estaria relacionada a uma atuação negativa do Estado. **Ex:** direito à vida, liberdade, direitos políticos;
- **Segunda dimensão ou geração (= igualdade):** Em decorrência da excessiva exploração na relação capital x trabalho, tem-se a necessidade de o Estado intervir de forma positiva, fixando diretrizes ao bem estar do indivíduo (Estado do bem estar social). Está relacionada aos direitos sociais, culturais e econômicos.
- **Terceira dimensão ou geração (= fraternidade ou solidariedade):** surgem da necessidade de se preservar o meio ambiente, de se proteger os consumidores. Preocupam-se, enfim, com a coletividade, sendo, pois, chamados de direitos da solidariedade.
- **Quarta dimensão ou geração (= fraternidade ou solidariedade):** decorreria da preocupação com os avanços na área da engenharia genética, que poderiam colocar em risco a própria existência da raça humana. Relaciona-se ao estudo da bioética, biodireito. Alguns doutrinadores conceituam a quarta dimensão como a influência da globalização política na esfera jurídica.

CF, ART. 5º - DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

CF, art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Consagra o princípio da isonomia (todos são iguais perante a lei). Isso significa tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, igualando-os na medida de sua desigualdade. Em outras palavras, seria tentar minimizar as desigualdades, atuando, por exemplo, com ações afirmativas, também chamadas de **discriminações positivas** (cota para negros e índios nas Universidades). É a chamada **igualdade material**.

ATENÇÃO: Embora o texto constitucional garanta a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o STF já decidiu que se aplica a todas as pessoas (mesmo os estrangeiros que aqui não residam).

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A igualdade trazida pela CF **não** é simplesmente **formal**, podendo haver distinção natural em função do sexo. **Ex:** licença maternidade é de 120 dias e a paternidade, 05.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É o princípio da **legalidade**. O particular pode fazer o que a lei não proíbe; já a Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite.

Reserva legal é *diferente* de legalidade. **Reserva legal** é quando a Constituição reserva determinada matéria a um tipo de instrumento normativo (**ex:** legislação tributária deve ser feita por Lei Complementar). O princípio da legalidade é mais amplo que o da reserva legal.

VEDAÇÃO AO ANONIMATO

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Por um lado a CF assegura a manifestação do pensamento e, de outro, diz que se alguém se exceder, causando danos a outrem (material, moral ou à imagem) deverá indenizar.

Além disso, o inciso IX traz a liberdade de atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação. Vale lembrar que essa liberdade deve ser exercida sem prejudicar outras pessoas, pois haverá a responsabilização por danos causados.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O Estado brasileiro é laico (não tem religião oficial).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

VIII - ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica, salvo se as



invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Embora a lei assegure a liberdade de crença, não se pode alegar a crença (religião) para deixar de cumprir uma obrigação. **Ex:** se uma pessoa alega ser de determinada religião para se eximir do serviço militar obrigatório, deve cumprir uma prestação alternativa; se não quiser cumprir nem uma prestação nem outra, haverá sanção (no caso, perda dos direitos políticos).

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A casa é asilo é inviolável do indivíduo, nela ninguém podendo penetrar sem o consentimento do morador. O conceito de casa alcança, além da residência, também escritórios profissionais, oficinas, garagens **apostos de habitação coletiva, desde que ocupados** (hotel, motel, pensão e hospedaria).

- **COM** o consentimento do morador, pode entrar a qualquer hora;
- **SEM** o consentimento do morador, pode entrar nas seguintes hipóteses:

DIA	NOITE
- para prestar socorro	- para prestar socorro
- em caso de desastre	- em caso de desastre
- em flagrante delito	- em flagrante delito
- por determinação da autoridade judicial	NÃO PODE À NOITE

INVIOLABILIDADE DE SIGILOS

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso (comunicações telefônicas), por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

ATENÇÃO: lembrar que nenhum direito é absoluto! Dessa forma, embora a CF diga que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas, por meio de decisão judicial, as outras (sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas) também podem. Ex: carta do preso enviando ordem aos comparsas que estão fora da cadeia.

CPis podem determinar quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, incluindo os telefônicos (lista de ligações feitas e/ ou recebidas), mas **não podem** determinar **interceptação**

telefônica (escuta, grampo), por conta da cláusula de reserva jurisdicional.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

LIVRE LOCOMOÇÃO

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Nos *estados de sítio* e de *defesa* poderá haver *restrição* ao direito de locomoção.

DIREITO DE REUNIÃO

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Direito de reunião é assegurado na CF, mas as pessoas que vão participar da reunião devem **comunicar** previamente a autoridade competente para evitar que a reunião frustre (atrapalhe) reunião anteriormente marcada para o mesmo local.

ATENÇÃO: Não se deve pedir **autorização**; a CF falar apenas em **comunicar** a autoridade.

ASSOCIAÇÕES

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

A parte final do inciso (*vedada a associação de caráter paramilitar*) é sempre cobrada em prova.

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

ATENÇÃO: Para dissolver associações precisa de decisão transitada em julgado; para suspender, não precisa haver o trânsito (pode ser até mesmo decisão antecipatória ou cautelar).

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Este inciso consagra a **liberdade de associação**. Só se associa se quiser e, caso se associe, só fica enquanto tiver interesse. Não confundir direito de Associação com direito de reunião. A associação pressupõe um vínculo de maior



duração, permanente; Quando fala em reunião, entende-se um vínculo transitório.

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

DIREITO DE PROPRIEDADE

XXII - é garantido o direito de propriedade.

O direito de propriedade deve estar voltado à sua função social, o que autoriza a desapropriação para por necessidade ou utilidade pública.

DESAPROPRIAÇÃO

- Se for para atender **necessidade/utilidade pública** ou interesse social, desapropriação deverá ser indenizada **previamente e em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- Se propriedade não estiver atendendo sua função social, poderá haver a **desapropriação-sanção**, paga em títulos da dívida pública ou títulos da dívida agrária.

O poder público pode usar a propriedade particular em casos de iminente perigo público, devendo indenizar **se houver prejuízo (não é sempre que indeniza)**.

ATENÇÃO: A CF, em seu art. 243, dispõe que **as terras nas quais se cultive ilegalmente plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas, sem qualquer indenização ao proprietário**. Essas terras são destinadas ao assentamento dos colonos.

Pequena propriedade rural, em que trabalha a família do agricultor, é **impenhorável**.

DIREITO SUCESSÓRIO

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus".

Nesse dispositivo, a CF busca sempre resguardar os herdeiros brasileiros.

DIREITO AUTORAL

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Direito autoral **não** é eterno; prazo vem definido em lei infraconstitucional (Lei 9.610/98).

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

DIREITOS DE CERTIDÃO E DE PETIÇÃO

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, **a recusa na expedição de certidões é combatida por meio de mandado de segurança e não habeas data**. Isso porque direito de certidão (ainda que de interesse pessoal) não se confundiria com direito de informação.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dever de informação é limitado pela segurança da sociedade e do Estado.

PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

É o chamado **princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Por meio dele, tanto se assegura ao Judiciário o monopólio da jurisdição, quanto faculta à pessoa o direito de ação.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É a repetição do artigo 6º da LINDB. Vale lembrar que o Poder Constituinte Originário **não** encontra limites jurídicos. Dessa forma, mesmo o direito adquirido poderia ser retirado por outra Constituição.

PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Princípio do **juiz natural**. Réu deve saber previamente por qual órgão estatal será julgado.

ATENÇÃO: parte da jurisprudência e da doutrina também **admite** o princípio do **promotor natural** (para o STF, prevalece o entendimento de que o promotor natural não existe). Já o princípio do delegado natural **não existe**.

TRIBUNAL DO JÚRI

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

São crimes dolosos contra a vida: homicídio (tentado e consumado); *instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio; infanticídio; e aborto*.

Cabe ressaltar que **o júri também pode julgar crimes que não sejam dolosos contra a vida, desde que conexos com estes**. Ex: caso uma pessoa mate a outra (homicídio



doloso) e depois esconda o corpo (ocultação de cadáver), ela será levada a júri, que julgará ambos os crimes.

Competência do júri **não** é absoluta, pois os casos de **foro privilegiado** (também chamado de foro por prerrogativa de função) previstos na Constituição **Federal** a ela se sobrepõem.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Deve-se entender que para beneficiar o réu, a lei deve retroagir sempre.

Para as provas, deve-se atentar para a **Súmula Vinculante nº 26**, que tem este teor: *“para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*.

Em relação aos crimes hediondos, a Lei nº 8.072/90 disciplinava ser vedada a progressão de regime prisional. Em outras palavras, o condenado deveria cumprir toda a pena no regime fechado. No ano de 2007, essa proibição foi declarada inconstitucional.

Ocorre que, meses depois, foi editada a Lei nº 11.464/07, trazendo, para os condenados por crimes hediondos, a exigência de cumprimento de no mínimo 2/5 (réu primário) ou 3/5 (réu reincidente) da pena.

Assim, **o entendimento hoje prevalente é o de que a Lei nº 11.464/07 não se aplica aos delitos cometidos antes de sua vigência** (em razão do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa). Na prática, isso significa que **o condenado que praticou crime antes da Lei nº 11.464/07 terá direito à progressão de regime após cumprimento de 1/6 da pena.**

CRIMES IMPRESCRITÍVEIS

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

RACISMO e GOLPE DE ESTADO (crime de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático) **são inafiançáveis e imprescritíveis**. Racismo e golpe de estado **não** são hediondos. **Imprescritível** significa que o Estado **nunca perde o direito de punir** o criminoso, mesmo que se passem vários anos.

ATENÇÃO: No julgamento do HC-82.424, o STF decidiu que escrever, editar, divulgar e comercializar **livros** ‘fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias’ **contra a comunidade judaica** (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) **constitui crime de racismo** sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade

CRIMES HEDIONDOS + TTT

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por

eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Crimes hediondos + TTT (tortura, terrorismo e tráfico de entorpecentes) são **inafiançáveis, insuscetíveis de graça e anistia**. Contudo, a CF **não** fala em proibição ao indulto (só quem fala é a lei dos crimes hediondos – Lei 8.072/90);

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- privação ou restrição da liberdade;
- perda de bens;
- multa;
- prestação social alternativa;
- suspensão ou interdição de direitos.

XLVII - não haverá penas:

- de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

XLV, XLVI e XLVII (conjugados) - A pena (no âmbito penal) não passará da pessoa do condenado. A reparação (no âmbito civil) pode passar aos herdeiros até o valor que receberem como herança.

PENAS PERMITIDAS	PENAS PROIBIDAS
(rol exemplificativo – pode ampliar)	(rol taxativo – não pode ampliar)
privativa ou restritiva de liberdade	morte, salvo em caso de guerra declarada
perda de bens	perpétuas
multa (\$)	cruéis
prestação social alternativa	trabalhos forçados
suspensão ou interdição de direitos	banimento (expulsão de brasileiro do país)

ATENÇÃO: Segundo o art. 75 do Código Penal, o prazo máximo de prisão é de 30 (trinta) anos. Esse prazo, segundo o STF, também regula o período máximo que um inimputável (doença mental) ficará internado.

Em recente julgado, o STJ entendeu ser ilegal a prisão em contêiner (pena cruel), prática verificada principalmente no Estado do Espírito Santo.

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.



EXTRADIÇÃO

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Brasileiro nato NUNCA pode ser extraditado.

Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em duas hipóteses: Crime comum praticado **antes** da naturalização; Envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes **antes** ou **depois** da naturalização.

Estrangeiro, em regra, pode ser extraditado, mas se for crime político ou de opinião **não será** (lembrar do asilo político concedido pelo Estado – art. 4º, CF).

ATENÇÃO!!!! Quando a pena a ser aplicada no país que pede a extradição estiver entre as proibidas (ex: morte, prisão perpétua), o Brasil só extraditará se a outra nação se comprometer a impor somente uma das penas permitidas em nosso ordenamento.

PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL e DO CONTRADITÓRIO

LIV e LV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal + contraditório e ampla defesa:

O devido processo legal, juntamente com o contraditório e a ampla defesa são princípios que vêm dar segurança às relações entre o Estado e os particulares, bem como entre estes.

Quando o devido processo legal é invocado entre particulares estamos diante da aplicação da **eficácia horizontal dos direitos fundamentais!**

Em alguns casos, quando a pessoa buscava recorrer de uma decisão que lhe foi desfavorável (ex: multa de trânsito que julgasse injusta), era obrigada a primeiro pagar e depois recorrer. Ocorre que, se o recurso lhe fosse favorável, ela teria de ser ressarcida, o que não acontecia de maneira célere.

VEDAÇÃO A PROVAS ILÍCITAS

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

É a vedação de provas ilícitas. A vedação se estende às provas que mesmo lícitas derivem das ilícitas por conta da **teoria dos frutos da árvore envenenada** (também chamada de ilicitude por derivação).

Deve se ressaltar que a ilicitude por derivação alcança apenas as provas que tenham ligação com a ilícita. Assim, havendo independência entre as provas, nada impede a condenação, desde que baseada 'nas provas boas'.

Ainda sobre o tema, prevalece na jurisprudência a admissibilidade (com reservas) das chamadas **provas emprestadas**. Ex: as provas obtidas em uma ação penal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar (PAD) movido contra o servidor.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

É o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade.

ATENÇÃO: em recente decisão, o STF entendeu que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, **candidatos que respondam a processos criminais sem condenação definitiva podem concorrer a cargos políticos** (caso dos candidatos com 'ficha suja').

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A lei referida no texto constitucional é a **Lei nº 12.037/09** – importante para as provas de Polícias em geral (Civil, PM, Federal e Agente Penitenciário).

Por conta desse dispositivo constitucional, **não mais se permite a colheita de digitais** quando da realização de concurso público (Provas do CESPE).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

É a possibilidade de o ofendido ou seu representante ingressar em juízo ante a inércia do Ministério Público, que é o detentor da ação penal pública. As ações são chamadas **Ação Penal Privada Subsidiária da Pública**.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A regra é a publicidade dos atos, por conta do princípio da publicidade (LIMPE)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Prisão é exceção; liberdade é regra. Em tempos de paz, prisão administrativa **não** é possível, salvo crimes militares.

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

ATENÇÃO: No julgamento do RE 466.343/SP, o STF afastou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel e também do alienante fiduciário.

Nesse mesmo julgamento, o Supremo explicitou que os tratados internacionais sobre **direitos humanos anteriores** à EC nº 45/04 tem status de norma **supralegal** (abaixo da CF, mas acima de LO).

O tratado internacional referido no julgamento era o Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 1992.

Na **Súmula Vinculante nº 25**, o STF, reafirmando o posicionamento anterior, disciplinou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Na prática, o Pacto de São José da Costa Rica findou por revogar a legislação interna que previa a prisão nos casos de depositário infiel.

ATENÇÃO: Caiha ressaltar que, para parte da doutrina, existe a necessidade de o ordenamento jurídico interno se compatibilizar não só com a Constituição (**Controle de Constitucionalidade**), mas também com os tratados internacionais com status supralegal (**Controle de Convencionalidade**). Haveria, assim, a necessidade de **dupla compatibilização vertical das leis** (frente



à CF e aos TIDH).

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Preso tem direito de **permanecer calado** e o de não produzir provas contra si (não-incriminação).

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É a garantia de gratuidade de justiça aos pobres, na forma da lei. Para viabilizar esse direito constitucional foram criadas as Defensorias Públicas. **Assim, a partir da CF/88, quem defende aqueles que comprovarem insuficiência de recursos é a Defensoria e não o Ministério Público.**

Estado tem de indenizar **erro judiciário**, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

GRATUIDADE DE REGISTRO CIVIL e de CERTIDÃO DE ÓBITO

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito.

São gratuitos, para os reconhecidamente pobres, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito. Além disso, o *habeas corpus* e o *habeas data* são gratuitos para todos.

PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com base nesse dispositivo, **o réu pode pedir**, por meio do HC, **para ser colocado em liberdade, caso sua prisão extrapole um limite razoável**. Essa possibilidade se estende a todos os crimes, inclusive hediondos.

§ 1º - Os direitos previstos no artigo 5º tem aplicação imediata (não precisam de regulamentação).

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O rol de direitos do artigo 5º é **exemplificativo**, podendo ser ampliado.

TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

São garantias colocadas à disposição do indivíduo para tutelar seus direitos diante de ilegalidade ou abuso de poder,

cometidos pelo Poder Público. Eles **não** são considerados recursos. São, na verdade, ações constitucionais.

Para cada 'mal', existe um remédio na CF.

HABEAS CORPUS

Segundo a CF, "**conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder**".

É o remédio utilizado para garantir direito de **ir, vir ou permanecer (locomoção)** do indivíduo.

É o mais antigo de todos os remédios e, sem dúvida, o mais importante. **Surgiu**, segundo a doutrina, **na Magna Carta** (Constituição da Inglaterra), **no ano 1.215**.

No Brasil, **a primeira Constituição a prevê-lo foi a de 1.891**. Daí em diante, a garantia do HC esteve presente em todas as Constituições.

BIZU!!! A expressão chave no caso do HC é "**locomoção**"

SÃO PARTES NO HABEAS CORPUS

IMPETRANTE	quem 'entra' com o <i>habeas corpus</i> .
PACIENTE	pessoa beneficiada pelo <i>habeas corpus</i> (pode ser o impetrante ou não).
IMPETRADO ou AUTORIDADE COATORA	autoridade contra quem se impetra o <i>habeas corpus</i> – (o responsável pela restrição ao direito de locomoção).

É ação de natureza penal;

É gratuito;

Não precisa de advogado (**único**);

Pode ser impetrado por **qualquer pessoa** (até mesmo as analfabetas, estrangeiras ou incapazes) em proveito próprio ou de terceiros;

O paciente pode ser tanto a pessoa maior quanto menor de idade, pois os menores podem ser ilegalmente apreendidos (restrição a seu direito de locomoção).

Impetrante **não** precisa ter capacidade postulatória;

Pessoa jurídica pode impetrar (em favor de pessoa natural).

Impetrante **não** precisa demonstrar interesse;

Juiz pode agir de ofício (sem ninguém ter pedido HC);

Ministério Público também pode impetrar;

Pode ser impetrado contra ato de **autoridade pública ou particular**.

Ex: contra hospitais, clínicas de recuperação, escolas, 'boates', etc (qualquer situação que esteja impedindo o direito de locomoção da pessoa).

ESPÉCIES:

PREVENTIVO ou SALVO-CONDUTO	ANTES de direito ser violado.
REPRESSIVO ou LIBERATÓRIO	APÓS direito ter sido violado.

HABEAS DATA

Tem cabimento nessas hipóteses: